

Acórdão: 837/00/4^a
Impugnação: 51.563
Impugnante: Minaspetro Comércio de Combustíveis Ltda
PTA/AI: 01.000109684-05
Origem: AF/III Uberlândia
Rito: Sumário

EMENTA

Substituição Tributária - Falta de recolhimento de ICMS na entrada de lubrificantes sem a retenção do imposto, nos termos do § 1º do artigo 44 do RICMS/91. Arguição pela Autuada de previsão de imunidade nas operações interestaduais. Alegação não aceita pelo Fisco, uma vez que a exigência fiscal não se refere às operações interestaduais e sim à antecipação do imposto, na entrada da mercadoria, referente à operação própria da Autuada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS na entrada de lubrificantes adquiridos sem retenção do imposto, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 44 do RICMS/91. Para tanto, o Fisco exigiu ICMS e Multa de Revalidação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 47/63, contra a qual a DRCT/SRF/Paranaíba apresenta réplica às fls. 77/86.

DECISÃO

O fundamento que deu origem e contorno à autuação em questão é o dispositivo inserido na Seção III - Da Substituição Tributária, Subseção II - Da Responsabilidade do Alienante ou Remetente da Mercadoria pelo Imposto Devido nas Operações Subsequentes, do RICMS/91, a saber, § 1º, artigo 44:

***Art. 44** - Em todas as hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, a responsabilidade pela substituição tributária caberá ao estabelecimento atacadista, distribuidor ou depósito que receber a mercadoria, para distribuição no Estado, sem a retenção do imposto.*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - O estabelecimento varejista, nas hipóteses do caput, independentemente de quaisquer favores fiscais ou de regime de recolhimento, que receber a mercadoria sem a retenção do ICMS, será responsável pelo pagamento da parcela do imposto devido a este Estado.

A Autuada impugna o Auto de Infração sustentando em toda sua argumentação que não existe tributação nas operações interestaduais com combustíveis e lubrificantes por força do instituto constitucional da imunidade, por tratar-se de norma exonerativa do imposto prevista no texto constitucional.

Não obstante, o que o Fisco está a exigir na autuação em comento é o ICMS da operação própria da Autuada, com a diferença do momento de sua cobrança, em razão da norma prevista transcrita acima, que ao invés de ser na saída das mercadorias será na sua entrada no estabelecimento.

Assim, em nenhum momento o Fisco aborda a exigência do imposto nas operações interestaduais ou reclama obrigação tributária dos remetentes estabelecidos em outros Estados, em razão de, na norma citada, a Autuada absorver toda a responsabilidade advinda das operações em exame.

Apesar da norma transcrita acima estar inserida na Seção que trata do instituto da substituição tributária, o entendimento, por se tratar de estabelecimento varejista, obviamente, não conduz ao raciocínio de substituição de operações subsequentes, pelo fato de não haver nenhuma operação subsequente tributada pelo imposto.

Portanto, como o varejista é o executor da última operação da cadeia de comercialização para se alcançar o consumidor final, resta apenas essa operação de venda a consumidor final, na qual não se cogita em substituição tributária. Cuida, pois, precipuamente, de operação própria da Autuada, cujo ICMS deverá ser antecipado para o momento da entrada da mercadoria no estabelecimento, conforme determinado pela norma acima.

Assim, legalmente está consubstanciada a exigência fiscal constante do Auto de Infração em questão. Legítima, pois, é a cobrança, não surtindo efeitos as argumentações apresentadas pela Autuada.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e Sabrina Diniz Rezende Vieira.

Sala das Sessões, 21/03/00.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator

